TC nº 72-002.238.13-12

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, "a" a "d", Instr. 03/11 TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72.000.659.13-08, 72.000.662.13-04, 72.001.861.13-76, 72.001.875.13-80, 72.002.235.13-24, 72.002.237.13-50 e 72.002.238.13-12.

2.777ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.659.13-08, 72.000.662.13-04, 72.001.861.13-76, 72.001.875.13-80, 72.002.235.13-24 e 72.002.237.13-50 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação, acompanhado de cópia deste Acórdão, para conhecimento e providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos:

1. TC nº 72.000.659/13-08: Interessado: ANA LUCIA MILANO. Unidade: Secretaria Municipal de Educação

2. TC nº 72.000.662/13-04: Interessado: SUELY ULER. Unidade: Secretaria Municipal de Educação

3. TC nº 72.001.861/13-76: Interessado: MURILO DE CAMPOS CUESTAS. Unidade: Secretaria Municipal de Educação

4. TC nº 72.001.875/13-80: Interessado: EWERTON RUDNEI RODRIGUES. Unidade: Secretaria Municipal de Educação

5. TC nº 72.002.235/13-24: Interessado: WALKIRIA CIOTOLA BERTOLO. Unidade: Secretaria Municipal de Educação

6. TC nº 72.002.237/13-50: Interessado: ELIDA CORSI RODRIGUES. Unidade: Secretaria Municipal de Educação

7. **TC nº 72.002.238/13-12: Interessado: RICARDO BARRIELI DOS ANJOS. Unidade: Secretaria Municipal de Educação**

Cuidam os processos da análise de prestação de contas de adiantamento, vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

O julgamento original foi no sentido da aprovação parcial das contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, sob o fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular aos interessados, estes deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de recurso, à exceção dos responsáveis vinculados aos TCs 662/13-04, 1.875/13-80 e 2.235/13-24, que apresentaram breves considerações quanto à ciência do acórdão proferido, propugnando pela regularidade total da despesa realizada.

Considerando a ausência de iniciativa recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual, verificou-se a remessa dos autos para o reexame necessário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento de irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos.

É o breve relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos em exame, por regimental.

A matéria sob análise já foi objeto de reiterados julgamentos por parte desta Corte de Contas, onde se destacou a irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento em valor acima do permitido pela legislação que rege a matéria.

Assim, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, as irregularidades apontadas mostram-se suficientes para impedir a revisão dos julgados, posto que inexiste fato novo a possibilitar a eventual reavaliação da matéria, bem como considerando que a Decisão exarada encontra-se proferida à luz da Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11 desta Corte, que estabeleceu expressamente a possibilidade das prestações de contas serem julgadas irregulares sem a consequência do julgamento pela imputação do débito, consoante seu artigo 1º, inciso III e seus parágrafos.

Diante do exposto, quanto ao mérito, **nego provimento** aos recursos, **mantendo-se** as Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, determino sejam oficiadas as Secretarias envolvidas, encaminhando-lhes cópia do presente julgado, para conhecimento e providências.